



PANORAMA FISCAL

**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Office**

Uma análise crítica à proposta de reforma
da previdência do governo federal

Francisco Lúcio Mendes Maia

Ano 5, V. 25
Set | Out 2019



EDIÇÕES
FUNDAÇÃO SINTAF

A Série Panorama Fiscal é uma publicação bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Ofice), um centro de estudos e pesquisas instituído pela Fundação Sintaf e patrocinado pelo Sindicato dos Fazendários do Ceará (Sintaf) e pela Associação de Aposentados Fazendários do Ceará (AAFEC) que se propõe a analisar de forma científica e independente a situação fiscal do Estado do Ceará e dos municípios cearenses.

Neste intuito, a Panorama Fiscal tem como objetivo principal realizar a análise histórica dos indicadores econômico-financeiros do Estado do Ceará, utilizando diversas fontes disponíveis, comparando os índices analisados com os mesmos indicadores de outras unidades federadas, contribuindo, assim, com a transparência e o controle social.

Uma análise crítica à proposta de reforma da previdência do governo federal

Francisco Lúcio Mendes Maia¹

¹ Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará. Pesquisador do Ofice.



Diretoria Executiva

Yvelise Benzi Sales

Diretora Geral

yvelise.sales@sefaz.gov.br

Jonilma Carvalho Maia

Diretora Administrativo-Financeira

jonilma.maia@sefaz.gov.br

Maria Iara Henrique Palácio

Diretora Técnico-Científica

iara.palacio@sefaz.gov.br

Vera Lúcia Alves Camelo

Diretora de Cidadania, Inclusão Social e Cultura

vera.camelo@sefaz.gov.br

Conselho Curador

José de Sousa Pinheiro

Presidente

Elvira Rosa Guimarães Palmeiro

1º Secretária

Saulo Araújo Toscano Júnior

2ª Secretário

Fundação Sintaf

Rua Padre Mororó, 952 - Centro

CEP: 60015-220

www.fundacaosintaf.org.br

fundacao@fundacaosintaf.org.br

Fortaleza - Ceará - Brasil



**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Office**

A Série Panorama Fiscal, com idioma oficial a língua portuguesa, é uma publicação oficial bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office), instituído pela Fundação Sintaf de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural

Ano 5, V. 25, Set | Out 2019

Série Eletrônica disponível em:

fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal

Uma análise crítica à proposta de reforma da previdência do governo federal

Os conceitos e opiniões emitidos nesta Série são de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião das instituições envolvidas.

Conselho Editorial

Alexandre Sobreira Cialdini

Carlos Eduardo dos Santos Marino

Francisco Lúcio Mendes Maia

Germana Parente Neiva Belchior

Saulo Moreira Braga

Responsabilidade Editorial

Edições Fundação Sintaf

Projeto Gráfico e diagramação

MOTE + LocTab: Locação de Tablets e Desenvolvimento de Ideias

P195 Panorama Fiscal : Publicação do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office) / Fundação Sintaf. - v. 25 (2019) - . - Fortaleza-CE : Edições Fundação Sintaf, Set | Out. 2019.

Bimestral

Série eletrônica disponível em:

<http://fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal>

ISSN: 2447-8105.

1. Finanças públicas - Ceará. 2. Administração tributária.
3. Contabilidade pública. 4. Ceará - Indicadores econômicos.

CDU: 35

Uma análise crítica à proposta de reforma da previdência do governo federal

Francisco Lúcio Mendes Maia¹

¹ Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará. Pesquisador do Ofice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	12
3. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	17
4. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6-A DE 2019	29
5. ALTERNATIVAS À PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA	39
6. CONCLUSÕES	46
7. REFERÊNCIAS	47

RESUMO

Nos últimos anos ganhou força o discurso que enfatiza a necessidade de uma reforma no sistema previdenciário brasileiro. Tal movimento se tornou ainda mais robusto com a crise fiscal e econômica que se instalou no país a partir de 2014, sendo agravada com a promulgação da Emenda Constitucional 95/2016, Ajuste Fiscal, que limita por 20 (vinte) anos os investimentos no País, afetando diretamente na geração de emprego e renda. Esse Ajuste Fiscal tem como finalidade garantir o pagamento do serviço da dívida pública, amortização e juros, beneficiando o capital financeiro especulativo. Nesse contexto, é comum vermos a retomada do crescimento econômico e o ajustamento das contas públicas condicionados ao êxito na implementação de uma reforma da previdência. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar de forma crítica os principais pontos da proposta em tramitação no Legislativo, propondo alternativas que estão disponíveis ao Governo Federal para solucionar os eventuais problemas existentes na seguridade social brasileira. Os resultados obtidos no presente trabalho apontam para o fato de que mesmo existindo problemas a serem solucionados dentro da Seguridade Social brasileira, existem muitas alternativas disponíveis aos governantes para o incremento das receitas públicas do Governo Federal, tais como: a revogação da Emenda Constitucional 93/2016, que tratada da Desvinculação das Receitas da União (DRU), a revogação do benefício fiscal de Juros sobre Capital Próprio e a revogação de benefícios fiscais do Orçamento da Seguridade Social. De fato, de acordo com os dados publicados pela União, somente em 2018 poderia ter ocorrido um ganho adicional de receitas da União no valor de R\$ 340,12 bilhões. Portanto, é possível que o ajuste fiscal pretendido pela reforma do sistema previdenciário seja obtido pelo aumento de receitas ao invés da redução de despesas que comprometem os benefícios sociais estabelecidos na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE

Reforma da Previdência; Seguridade Social; PEC 6-A/2019

ABSTRACT

In recent years, the speech that emphasizes the need for reform in the Brazilian social security system has gained strength. This movement became even more robust with the fiscal and economic crisis that began in the country from 2014, being aggravated with the enactment of Constitutional Amendment 95/2016, Fiscal Adjustment, which limits investments in the country for twenty (20) years, directly affecting job and income generation. The purpose of this Fiscal Adjustment is to guarantee the payment of public debt service, amortization and interest, benefiting speculative financial capital. In this context, it is common to see the resumption of economic growth and the adjustment of public accounts conditioned on the successful implementation of a pension reform. Thus, the objective of the present paper is to critically analyze the main points of the proposal being processed in the Legislative, proposing alternatives that are available to the Federal Government to solve any problems that exist in the Brazilian social security. The results obtained in the present work point to the fact that even if there are problems to be solved within the Brazilian Social Security, there are many alternatives available to the rulers to increase the federal government's public revenues, such as: the repeal of Constitutional Amendment 93 / 2016, which dealt with the Untying of Federal Revenue (DRU), the revocation of the Interest on Equity tax benefit and the revocation of tax benefits from the Social Security Budget. In fact, according to data published by the Union, it was not until 2018 that an additional gain of Union revenues of R \$ 340.12 billion could have occurred. Therefore, it is possible that the fiscal adjustment intended by the reform of the social security system is obtained by increasing revenues instead of reducing expenses that compromise the social benefits established in the Federal Constitution.

KEYWORDS

Pension Reform; Social Security; PEC 6-A / 2019

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos ganhou força o discurso que enfatiza a necessidade de uma reforma no sistema previdenciário brasileiro. Tal movimento se tornou ainda mais robusto com a crise fiscal e econômica que se instalou no país a partir de 2014, sendo agravada com a promulgação da Emenda Constitucional 95/2016, Ajuste Fiscal, que limita por 20 (vinte) anos os investimentos no País, afetando diretamente na geração de emprego e renda. Esse Ajuste Fiscal tem como finalidade garantir o pagamento do serviço da dívida pública, amortização e juros, beneficiando o capital financeiro especulativo. Nesse contexto, é comum vermos a retomada do crescimento econômico e o ajustamento das contas públicas condicionados ao êxito na implementação de uma reforma da previdência.

Entretanto, é preciso ponderar que o sistema previdenciário, bem como todo o arcabouço institucional da seguridade social, é peça fundamental para a construção de uma sociedade mais justa. Sobretudo, para o caso brasileiro, marcado historicamente pela elevada desigualdade de renda, que desemboca em uma série de mazelas sociais que assolam o Brasil.

Neri (2019), em estudo publicado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV Social) aponta que a desigualdade de renda no Brasil está aumentando há 17 trimestres consecutivos, o maior viés de alta observado em toda a série histórica do índice utilizado para quantificar a desigualdade de renda.

Mendes (2014) em seu livro *Por que o Brasil cresce pouco? Oferece um diagnóstico abrangente sobre como a desigualdade de renda existente no Brasil é um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento socioeconômico do país.*

Portanto, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) enviada pelo Executivo Federal não pode ser analisada somente tendo em vista as necessidades fiscais existentes, precisando também ser examinada e criticada sob o prisma dos prejuízos que estão sendo impostos as camadas mais carentes da população, que agravarão ainda mais o, já alarmante, problema da desigualdade de renda existente no Brasil.

Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar de forma crítica os principais pontos da proposta em tramitação no Legislativo, propondo alternativas que estão disponíveis ao Governo Federal para solucionar os eventuais problemas existentes na seguridade social brasileira.

Para atingir o referido objetivo, o presente trabalho está dividido em seis seções, das quais a presente introdução é a primeira. As duas seções seguintes são destinadas a apresentar um panorama geral dos sistemas de seguridade social e previdenciário, respectivamente. A seção quatro oferece uma síntese das principais mudanças propostas para o sistema previdenciário, bem como as críticas pertinentes. Por sua vez, a quinta seção apresenta algumas alternativas que poderiam ser adotadas para minimizar os impactos sobre as camadas mais carentes da população. Por fim, a seção seis traz as considerações finais sobre o assunto.

2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Há uma busca por Reforma no Sistema de Seguridade Social, com a premissa de adaptá-lo às mudanças das necessidades da sociedade no Brasil. No entanto, é imprescindível fazer referência ao seu histórico, importância e à sua evolução, que foi impulsionada após o regime militar nos modelos dos países capitalistas no pós-guerra.

A Constituição Federal é a lei suprema do Brasil e é composta por um conjunto, normas e regras que regula e organiza o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, observa-se uma grande evolução ao direito da Seguridade Social, pois a primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, não dispunha de dispositivos voltados para a Seguridade Social, em que se iniciava apenas uma pequena ideia de seguridade tratando dos socorros públicos.

As Constituições posteriores foram apresentando importantes aquisições legislativas, aliadas ao surgimento de decretos que ao longo do tempo foram contribuindo para o fortalecimento da proteção social no Brasil, sendo o marco da Previdência social a chamada Lei Eloy Chaves, decreto de 1923, e outro importante fato em 1960 com a Lei nº 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) até se alcançar a chamada Constituição Cidadã.

Promulgada em 1988, e vigente até os dias atuais, a Constituição é referência do processo de redemocratização do país. Reconheceu a Assistência Social como política pública não contributiva e garantiu uma série de direitos. Dispôs da criação do sistema de Seguridade Social e possui um capítulo inteiramente de que o trata, garantindo proteção além dos trabalhadores, mas a quem dela precisar, demonstrando um avanço ao processo de inclusão social.

Portanto, a Carta Magna estabelece no Art. 194:

“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988)

A estrutura da Seguridade Social é basicamente constituída por Ministérios e Conselhos e o seu objetivo é de caráter democrático, como é dito nos termos da lei, e de assegurar os cidadãos aos riscos sociais. Diante disso, podem-se identificar novas formas de gestão em relação à relevância dada aos Direitos Sociais.

Abordando cada uma das políticas no âmbito da Seguridade Social, a Saúde tem relação ao direito à vida. A própria Carta Magna diz respeito à saúde como direito de todos e dever do Estado. As demandas de saúde são atendidas pelos serviços públicos prestados à população e organizadas através do Sistema Único de Saúde (SUS), que garante acesso integral e universal a toda população brasileira e que abrange desde o simples atendimento até a atenção de alta complexidade.

O Ministério da Saúde, criado em 1953, é o órgão do poder executivo federal responsável pelas políticas públicas voltadas para a promoção, prevenção e

assistência à saúde dos brasileiros.

Ainda no capítulo da Constituição de que trata sobre a Seguridade Social, é definido que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição e que será realizada com recursos do orçamento da Seguridade Social.

O Ministério do Desenvolvimento Social é responsável pela coordenação e estratégias de forma articulada aos demais entes federativos. Isso retrata o alcance à vulnerabilidade e à exclusão social, ao passo que, a Assistência Social passou a ser entendida como responsabilidade do Estado e direito do cidadão e contempla toda a população sem distinção mudando a relação entre Estado e sociedade.

Já a Previdência Social é de caráter contributivo e filiação obrigatória. Cobre a todos os trabalhadores urbanos e rurais e nos âmbitos públicos e privados e é responsável por uma boa parte das despesas da Seguridade social. A próxima seção aprofunda o assunto.

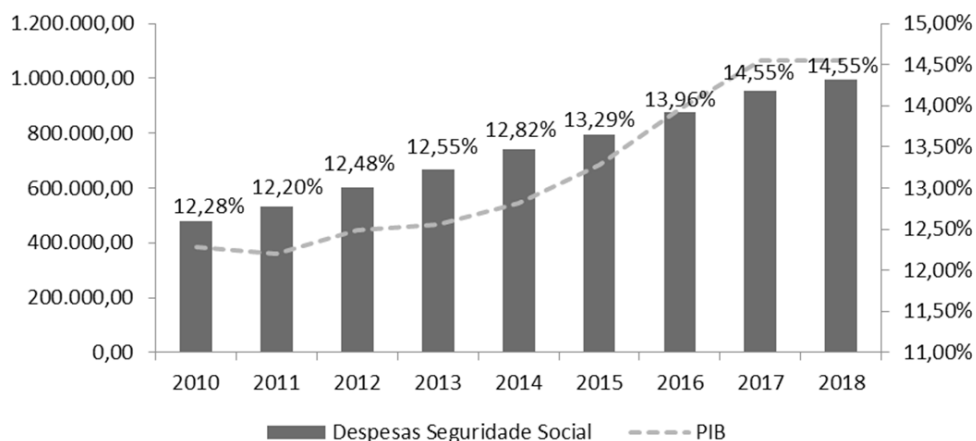
2.1 Orçamento e Fontes de Financiamento

A Constituição Federal diferencia o Orçamento da Seguridade Social, art. 165, § 5º e inciso III, do Orçamento fiscal, inciso I, estabelecendo que o orçamento da Seguridade integre a Lei Orçamentária anual, o qual abrange órgãos e entidades da administração direta e indireta vinculados à Seguridade Social e os Fundos e Fundações.

A criação de um orçamento próprio possibilitou a efetivação de garantias, acesso a serviços e políticas sociais. Coerentemente, as despesas com as funções assistência, saúde e previdência são provenientes do orçamento da seguridade social. Por sua vez, conforme o Art. 8 da Lei nº 8.212 de 1991, Lei Orgânica que trata da organização da Seguridade Social, as propostas do orçamento serão elaboradas por uma comissão integrada por três representantes, sendo um de cada área e de acordo com a suas metas e prioridades.

A seguir serão apresentadas as despesas com Seguridade Social da União em proporção com o PIB nos anos 2010 a 2018. Os valores das Despesas estão referenciados no eixo esquerdo e os percentuais como proporção do PIB estão referenciados no eixo direito.

Gráfico 1 – Despesas com Seguridade Social e como proporção do PIB– 2010 a 2018 (valores em R\$ milhões)



Fonte: elaboração própria, com dados do Demonstrativo das Receitas e Despesas da Seguridade Social do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – Tesouro Nacional.

Pela análise gráfica, observa-se que as Despesas com Seguridade Social aumentou em todos os anos e saiu de um patamar de R\$ 477 bilhões em 2010 para R\$ 993 bilhões no ano de 2018. Em relação ao Produto Interno Bruto do Brasil, no primeiro ano analisado as despesas representavam 12,28% do PIB, atingindo no ano de 2018 a proporção de 14,55%.

Ainda tomando como base a Constituição, o Art. 195 determina as fontes de receitas de financiamento da Seguridade Social. Portanto, define que será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e através das Contribuições sociais.

Tais Contribuições diversificam as bases fiscais do financiamento, pois são provenientes dos empregadores quando incidem sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho, receita ou faturamento e lucro; dos trabalhadores e demais segurados da previdência social; sobre a receita dos concursos prognósticos e dos importadores de bens ou serviços do exterior.

A Constituição Federal permite, também, a criação de outras fontes de receitas destinadas à Seguridade social mediante lei complementar, porém que não tenham fato gerador ou base de cálculo de outras já existentes e que não sejam cumulativas, ou seja, criação de uma contribuição social sobre o valor já tributado.

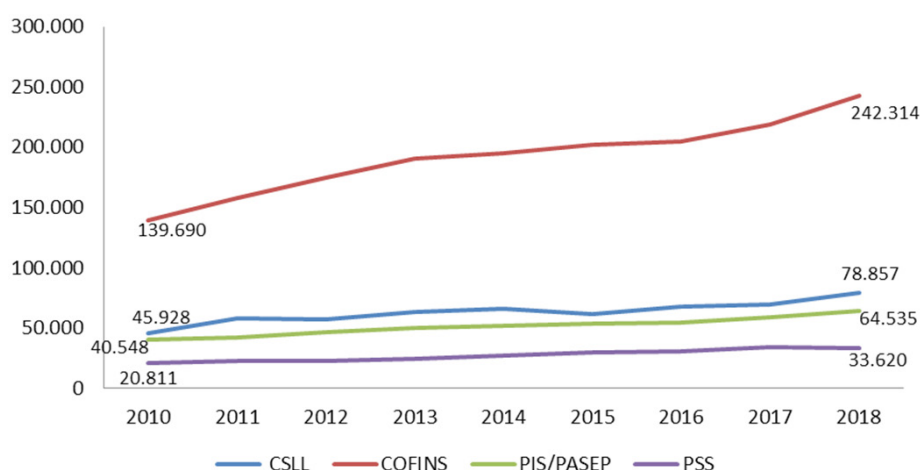
As principais Contribuições Sociais, responsáveis pelas receitas do sistema de Seguridade Social são a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), criada pela Lei nº 7.689 de 1988, e que determina em seu Art. 1º que será destinada ao financiamento da Seguridade Social; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70 de 1991 que determina que as despesas sejam destinadas às funções de saúde, previdência e

assistência social e; o Programa de Integração Social (PIS)/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) que surgiram pelas Leis Complementares nº 07 e 08 de 1970, respectivamente.

No ano de 2018, as Contribuições supracitadas e, ainda, a Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor (PSS), juntas representaram 42,71% da arrecadação no âmbito do subtotal das Receitas administradas pela Receita Federal do Brasil, desconsiderando as Receitas Previdenciárias.

A seguir será apresentado gráfico que demonstra a trajetória da Arrecadação do Sistema de Seguridade Social, com o comportamento das Contribuições CSLL, PIS/Pasep, Cofins e PSS nos anos 2010 a 2018.

Gráfico 2 – Evolução da arrecadação das Contribuições CSLL, PIS/Pasep, Cofins e PSS – 2010 a 2018 (valores em R\$ milhões, a preços correntes)



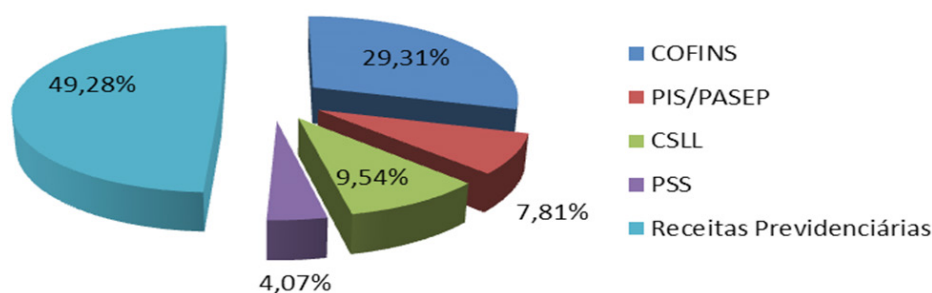
Fonte: elaboração própria, com dados do Relatório do Resultado da Arrecadação da Receita Federal do Brasil.

Analisando o gráfico 2, é possível perceber uma tendência crescente de Arrecadação. Dentre as quatro contribuições, a Cofins é a que mais arrecada e que obteve maior variação de crescimento dentre os anos 2010 e 2018, de 73,47%. Além disso, aumentou em todos os anos, saindo do patamar de R\$ 139 bilhões para R\$ 242 bilhões. A CSLL é a segunda maior arrecadação, variou 71,70% entre o primeiro e último ano analisados e chegou a alcançar R\$ 78 bilhões de receita em 2018. O PIS/Pasep e o PSS tiveram arrecadação de R\$ 64 bilhões e R\$ 33 bilhões, respectivamente em 2018.

De acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, a receita total da seguridade social totalizou o montante de R\$ 826 bilhões. A seguir o gráfico 3 demonstra a sua composição.

Gráfico 3 – Composição da Receita da Seguridade Social - 2018

(valores em percentual)

Seguridade Social

Fonte: elaboração própria, com dados do Relatório do Resultado da Arrecadação da Receita Federal do Brasil e do Balanço Orçamentário do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – Tesouro Nacional.

De acordo com o gráfico, é possível perceber que a maior parte das Receitas da Seguridade Social no ano de 2018 decorreu das Receitas Previdenciárias, com percentual de 49,28%. A Cofins representou 29,31%, segunda maior participação. A CSLL, PIS/Pasep e PSS representaram 9,54%, 7,81% e 4,07%, respectivamente.

2.2 Importância

O Brasil apresenta índices sociais insatisfatórios aos problemas de distribuição e concentração de renda, desigualdade social, exclusão social e pobreza. Um dos objetivos fundamentais da república é a busca por uma sociedade justa e solidária. O sistema de Seguridade Social também faz parte deste papel.

O sistema Seguridade Social possibilita proteção àqueles não cobertos pelo seguro social que estejam impossibilitados de trabalhar seja por motivos de invalidez, doença, velhice, maternidade ou acidente de trabalho. Permite um sistema de proteção menos limitado, não apenas atendendo aos que são capazes de contribuir.

Além disso, os objetivos expostos no Art. 203 da Constituição possibilita o amparo a crianças e adolescentes carentes, cuidados com as pessoas portadoras de deficiência física, proteção à pessoa idosa, à maternidade e, em geral, remete-se aos provimentos mínimos sociais.

Desde a Constituição de 1988, a Seguridade Social trouxe característica de direito à cidadania que se difere do conceito de seguro, pois remete a um direito pessoal e que contribui para desigualdade em relação aos não inseridos no mercado de trabalho ou que estejam em situações de trabalhos informais. Permite que

todo cidadão tenha acesso aos serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde ou a auxílios assistenciais que contribui para uma sociedade mais justa e solidária.

Cabe mencionar que há novos desafios a serem enfrentados no Brasil, diante dos aspectos demográficos e populacionais, decorrentes dos avanços na medicina, do atendimento às necessidades básicas, da queda nas taxas de fecundidade, de mortalidade infantil e aumento da expectativa de vida, bem como os reajustes do salário-mínimo, que são parâmetros para benefícios do Seguro social e da Assistência social e, ainda, a expansão nos âmbitos da Assistência social e da Saúde.

O tratamento constitucional no que tange a Seguridade Social trouxe um meio de custeio específico e fez com que o Brasil avançasse em direção à cidadania. No entanto, pode-se identificar a necessidade de se melhorar a qualidade dos serviços, de prestá-los a todos de forma igualitária e de solucionar a continuidade do sustento do sistema de Seguridade Social brasileiro.

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A atual estrutura previdenciária brasileira se encontra respaldada legalmente pela Constituição Federal de 1988, além de outras leis específicas sobre o tema, como a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, denominada Lei Orgânica da Seguridade Social. A previdência é, inclusive, direito social determinado pela Constituição.

A presente seção deste trabalho tem como objetivo analisar informações fiscais sobre a previdência, além de estatísticas demográficas, buscando encontrar possíveis desequilíbrios. Nas seções seguintes será feita análise crítica da Proposta de Reforma da Previdência enviada pela equipe do Presidente Jair Bolsonaro e quais possíveis alternativas poderiam ser tomadas.

3.1. Breve Histórico

As primeiras iniciativas na direção de instituir direitos previdenciários no Brasil remontam ao à penúltima década no século XIX, ainda no final do regime monárquico. Algumas leis e decretos desse período visavam assegurar benefícios a trabalhadores de setores específicos, como funcionários dos correios.

Contudo, o Decreto 4.682 de 24 de janeiro de 1923, chamado de Lei Eloy Chaves, é considerado como o marco legal inicial da previdência social no Brasil. Tal decreto criava uma caixa de aposentadorias e pensões para trabalhadores de empresas do setor ferroviário. A partir daí novas leis e decretos surgiram estendendo tal tipo de benefício para trabalhadores de outros setores, além de servidores públicos civis e militares. Atualmente, as normas que regem o sistema

previdenciário brasileiro estão expressas na Constituição Federal de 1988, que passou por algumas modificações desde então. Tais modificações serão abordadas com maiores detalhes mais a frente nesta seção. A seguir será apresentado um quadro resumo com algumas iniciativas legais no âmbito previdenciário que ocorreram no Brasil a partir da promulgação da Lei Eloy Chaves.

Quadro 1 – Quadro-resumo da legislação previdenciária brasileira (1923-1988)

ANO	LEGISLAÇÃO	DESCRIÇÃO
1930	Decreto nº 19.433	Criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social.
1931	Decreto nº 20.465	Estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, além de consolidar a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões.
1933	Decreto nº 22.872	Criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerado "a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa".
1938	Decreto-Lei nº 288	Criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.
1943	Decreto-Lei nº 5.452	Aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que elaborou também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social.
1945	Decreto-Lei nº 7.835	Estabeleceu que as aposentadorias e pensões não poderiam ser inferiores a 70% e 35% do salário mínimo.
1946	Decreto-Lei nº 8.738	Criou o Conselho Superior da Previdência Social.
	Decreto-Lei nº 8.742	Criou o Departamento Nacional de Previdência Social.
1949	Decreto nº 26.778	Regulamentou a Lei nº 593, referente à aposentadoria por tempo de serviço, e disciplinou a aplicação da legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadorias e Pensões.
1960	Lei nº 3.807	Criou a Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões.
	Decreto nº 48.959-A	Aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social.
1963	Lei nº 4.214	Criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
1966	Lei nº 5.107	Instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
1967	Lei nº 5.316	Integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social.
1969	Decreto-Lei nº 564	Estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural,
	Decreto-Lei nº 704	Ampliou o plano básico de Previdência Social Rural.
1970	Lei Complementar nº 7	Criou o Programa de Integração Social (PIS).
	Lei Complementar nº 8	Instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
1971	Lei Complementar nº 11	Instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) em substituição ao plano básico de Previdência Social Rural.
1972	Lei nº 5.859	Incluiu os empregados domésticos na Previdência Social.
1974	Lei nº 6.179	Instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, também conhecido como renda mensal vitalícia.
	Lei nº 6.195	Estendeu a cobertura especial dos acidentes do trabalho ao trabalhador rural.
1976	Lei nº 6.367	Ampliou a cobertura previdenciária de acidente do trabalho.
1986	Decreto-Lei nº 2.283	Instituiu o seguro-desemprego

Fonte: Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a Previdência Social se uniu à Saúde e à Assistência Social e juntas passaram a constituir o conjunto da Seguridade Social, abordado com mais detalhes na primeira seção deste trabalho. O texto constitucional original criava um regimento jurídico próprio para os servidores públicos e instituía no seu art. 40, dentre outras medidas: aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade; aposentadoria integral por tempo de contribuição de 35 anos para homens e 30 para mulheres; e pensão por morte integral.

É importante ressaltar que na ocasião da promulgação da CF, ao regime (geral) de previdência social do país é dado também um caráter solidário e assistencial, e não somente um mecanismo de assegurar renda àqueles que se encontram incapacitados à atividade laboral. Tal aspecto fica claro no art. 201 do texto constitucional:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202

Além disso, o mesmo artigo assegura também a preservação do valor real das aposentadorias e estabelece que nenhum benefício poderá ser inferior a um salário mínimo.

Entretanto, segundo Donadon et. al. (2009) desequilíbrios financeiros e atuariais na nova estrutura previdenciária delimitada pela CF e regulamentada pelas leis nº. 8.212 e nº. 8.213 expuseram a necessidade de alterações no texto recém elaborado. Dez anos após a elaboração da Carta Magna, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, fez diversas alterações nas regras previdenciárias vigentes. Dentre elas destaca-se a substituição do tempo de serviço pelo efetivo tempo de contribuição, com a adoção do fator previdenciário. Tal mecanismo, utilizado para o cálculo dos benefícios, levava em consideração o tempo de contribuição do trabalhador, sua idade ao se aposentar e sua expectativa de sobrevivência.

Cinco anos depois, outra emenda constitucional modificou as regras na concessão de benefícios previdenciários, especialmente dos servidores públicos federais. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, buscou aproximar os servidores públicos dos trabalhadores do setor privado. Dentre suas principais alterações destacam-se a eliminação do direito à integralidade e paridade dos servidores inativos, além de instituir a contribuição desses últimos.

A contribuição previdenciária dos servidores aposentados fere os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo Art.

5º, XXXVI, que determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Já em 2012, a Lei nº 12.618, de 30 de abril, instituiu um regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, criando três entidades fechadas para este fim, além de vincular o valor máximo dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Nesse mesmo ano, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março, que definiu regras para o cálculo e correção dos benefícios concedidos por invalidez dos servidores públicos. Três anos depois, a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, elevou a idade de aposentadoria compulsória dos servidores públicos de setenta para setenta e cinco anos.

Ainda em 2015, a Lei nº. 13.183 instituiu uma alternativa àqueles segurados que já haviam cumprido os requisitos à aposentadoria por tempo de contribuição. Em vez da incidência do fator previdenciário para o cálculo do salário-benefício, a lei criou a chamada “regra 85/95”. Tal regra dispensava a aplicação do fator previdenciário quando a soma da idade e do tempo de contribuição do indivíduo fosse igual ou maior que 95 para homens e 85 para mulheres. Tais números seriam acrescidos de uma unidade a cada dois anos até alcançar 100 e 90 respectivamente. Contudo, segundo Dantas (2018), tal medida, que veio para tentar reduzir o déficit previdenciário, acabou gerando efeito contrário na medida em que elevou o valor médio dos benefícios concedidos por tempo de contribuição.

3.2. Estrutura Previdenciária Brasileira

O sistema previdenciário brasileiro está dividido em três regimes principais: a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS), b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e c) Regime de Previdência Complementar (RPC). Cada um desses regimes tem sua respectiva base legal na Constituição Federal de 1988, definidos nos artigos 201, 40 e 202, respectivamente. O regime de pensão dos militares, respaldado na Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960, será analisado juntamente do RPPS.

Além da Constituição Federal, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de previdência social, define como dever da previdência social garantir meios de sustentação por motivos de idade avançada, incapacidade, desemprego involuntário, tempo de serviço e morte ou prisão daqueles de quem

dependiam financeiramente.

Dentre os princípios que regem a previdência social brasileira pode-se citar: universalidade de participação, uniformidade e equivalência aos residentes de áreas urbanas e rurais, preservação do valor real dos benefícios, caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, etc. Os segurados obrigatórios da previdência social são pessoas físicas pertencentes à diversas classificações, dentre elas os empregados (inclusive domésticos), contribuinte individual, trabalhadores avulsos e trabalhadores rurais.

3.2.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O RGPS possui caráter distributivo e de filiação obrigatória e seus beneficiários são classificados como segurados e dependentes. O regime busca cobrir eventos como doença, invalidez, óbito, desemprego involuntário, dentre outros. Suas regras garantem, dentre outras coisas, que nenhum benefício concedido será inferior ao valor de um salário mínimo, e que o valor real de cada benefício será preservado no decorrer dos anos.

O regime permite a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de 35 anos para homens e 30 para mulheres, e por idade, sendo de 65 anos para homens e 60 para mulheres (essas idades podem ser reduzidas em 5 anos no caso de trabalhadores rurais ou em regime de economia familiar). Para professores do ensino infantil, fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade serão reduzidos em cinco anos. Para trabalhadores portadores de deficiência ou que exerçam profissões prejudiciais à saúde o regime garante regras especiais para o cálculo dos benefícios.

O cálculo do salário-benefício para aposentadorias por tempo de contribuição, idade, por invalidez e especial terá como base a média aritmética dos 80% maiores salários do período contributivo (nos dois primeiros casos haverá multiplicação pelo fator previdenciário). O regime também buscará incluir trabalhadores de baixa renda ou sem renda própria e que se dediquem a atividades domésticas em suas residências, concedendo-lhes benefícios equivalentes a um salário mínimo e sujeitos à alíquotas inferiores aos demais segurados do regime.

As políticas do regime são executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e tem como contribuintes os empregadores, trabalhadores assalariados (urbanos e rurais) e contribuintes individuais. Dentre os benefícios concedidos por esse regime, podem-se citar: aposentadoria por idade, por invalidez e por tempo de contribuição; auxílio doença, acidente e reclusão; pensão por morte, salário-família e Benefício de Prestação Continuada (BPC). Além disso, as aposentadorias e pensões concedidas por este regime estão isentas das contribuições sociais para financiamento da seguridade social. Na categoria de dependente, o regime inclui entre seus beneficiários os pais, cônjuge, companheiro(a) em união estável, filho

ou irmão não emancipados menores de 21 anos ou portadores de deficiência grave, tanto física como mental.

Servidores públicos ocupantes de cargos temporários ou de livre nomeação também estão sujeitos a esse regime. Indivíduos maiores de 14 anos também podem se tornar segurados deste regime mediante filiação voluntária.

3.2.2. Regime Próprio de Previdência Social da União

O RPPS, assim como o RGPS, é de caráter contributivo e solidário e aos benefícios concedidos nesse regime é assegurada a preservação de seu valor real. Sua função é assegurar um seguro previdenciário aos servidores públicos civis da União com contribuições tanto dos trabalhadores ativos como dos inativos e pensionistas. O regime garante aposentadorias por invalidez permanente, tanto por acidentes no exercício da atividade como fora, com a diferença que neste último caso o valor do benefício é calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Para requerer a aposentadoria, o servidor deve ter cumprido pelo menos dez anos de serviço público e cinco anos no cargo em exercício, obedecendo ainda as seguintes condições: a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição para homens e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para mulheres; e b) 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com benefícios proporcionais às contribuições. Além disso, o regime garante regras especiais para servidores deficientes ou que exerçam atividades de risco ou danosas à saúde. As regras também serão abrangidas em 5 anos para professores que comprovem tempo exclusivo de serviço na educação infantil e no ensino fundamental ou médio.

Além desses requisitos é necessário o cumprimento de determinado período de carência, entendido como o número mínimo de contribuições mensais feitas pelo segurado para que haja o requerimento do benefício. Para aposentadorias especiais, por idade ou por tempo de serviço tal carência é de 180 meses. Ademais, o salário-benefício não pode ultrapassar a remuneração do servidor no momento da solicitação de sua aposentadoria, bem como não é possível o acumulado de mais de um benefício deste regime por um único servidor. Benefícios que ultrapassem o teto do RGPS estão sujeitos ao mesmo percentual de contribuição dos servidores ativos, exceto quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, caso em que a contribuição só incidirá em proventos superiores ao dobro do teto do RGPS.

O regime garante também aposentadoria por morte no valor integral dos vencimentos do falecido, respeitado o teto dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse teto. Além disso, a Lei Complementar nº. 152, de 3 de dezembro de 2015, ampliou a idade para aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos para servidores titulares tanto da União como de estados e municípios. Ademais, a lei nº. 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme já mencionado,

estipulou como limite máximo dos benefícios o teto do RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público após a promulgação da lei e instituiu um regime de previdência complementar para os servidores federais.

3.2.3. Regime de Previdência Complementar

Ao contrário dos dois regimes anteriores, o RPC possui caráter facultativo e é essencialmente privado, sendo dividido entre as entidades abertas, de acesso individual, e as entidades fechadas, referentes a grupos de trabalhadores específicos. O objetivo principal da previdência complementar é garantir ao indivíduo uma renda extra, além da obtida no RGPS ou RPPS. Nesse caso, a renda de cada um dependerá do plano contratado e dos aportes feitos ao longo do tempo.

As entidades fechadas, conhecidas como fundos de pensão e responsáveis pela previdência complementar de grupos específicos de trabalhadores, como aqueles pertencentes à determinada empresa, sindicato ou órgão público, operam como fundações de direito privado ou sociedade civil e não possuem fins lucrativos. Sua função é administrar o plano previdenciário instituído por uma dada empresa, denominada patrocinadora, para seus empregados, ditos participantes.

As normas legais dos planos de previdência complementar foram estabelecidas pelas leis complementares nº. 108 e 109, ambas de 2001. Ademais, alguns órgãos públicos como a Superintendência Geral de Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Previdência Complementar têm como função assegurar a saúde desse sistema, certificando-se que as atividades estão sendo realizadas em conformidade com as normas legais.

3.2.4 Inativos e Pensionistas das Forças Armadas

A lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece que a remuneração do militar inativo é constituída do soldo militar (remuneração mensal básica relativa à patente) e de demais gratificações incorporáveis, como adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. A quantidade de quotas soldos dependerá do tempo de serviço e respeitará o limite de 30 anos, sendo este também o tempo mínimo de serviço para o militar requerer a transferência à reserva remunerada. Além da remuneração básica, o militar inativo tem direito à adicional natalino, auxílio invalidez, salário-família, auxílio funeral, dentre outros.

O teto de remuneração do militar inativo é dado pelo provento do Comandante de Força (alguns benefícios adicionais são excluídos na aplicação do teto), e o piso é dado pelo salário mínimo corrente.

Quanto ao regime de pensão dos militares, as principais disposições legais se encontram determinadas na Lei nº. 3.765, que dispõe sobre as Pensões Militares.

A lei determina que todos os militares das forças armadas, incluindo os inativos, devem contribuir mensalmente com o seu regime de pensão, exceto os cadetes do Exército e da Aeronáutica, o aspirante da Marinha e outros oficiais com menos de dois anos de serviço. A alíquota de contribuição desse regime é 7,5%. Além dessa, a contribuição para assistência médico e hospitalar é de até 3,5% ao mês.

São considerados beneficiários da pensão militar: o cônjuge; companheiro em união estável; ex-companheiro que receba pensão alimentícia; filhos, enteados ou irmão órfão de até 21 anos de idade (ou até 24 se estudante universitário) ou inválidos; e pais, mães, pessoa designada menor de 21 anos inválida ou maior de 60 anos e que comprovem dependência financeira do militar falecido. Em geral a pensão é concedida integralmente ao beneficiário ou, no caso de haver mais de um, dividida entre eles a partir de critérios determinados em lei. É permitido também o acúmulo de pensão militar com outros benefícios, como pensão de outro regime ou aposentadoria.

3.2.5. Benefícios Assistenciais

Além de benefícios previdenciários, a seguridade social no Brasil assegura a transferência de outros benefícios assistenciais importantes, alguns já mencionados em seções anteriores. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), por exemplo, garante o pagamento de um salário mínimo por mês às pessoas com mais de 65 anos de idade ou deficientes que comprovem incapacidade de se manter financeiramente, sendo tal incapacidade definida como possuindo renda mensal per capita inferior a 25% do salário mínimo. Tal benefício não pode ser acumulado com outros de qualquer regime de previdência social (exceto os de assistência médica e pensões indenizatórias).

Outro benefício social relevante é o Abono Salarial. Instituído pela própria CF e regulamentado pela Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o Abono consiste no valor de um salário mínimo e é pago a trabalhadores que possuam remuneração mensal de até dois salários mínimos.

Quanto ao salário-família, este foi instituído pela Lei nº. 4.266, de 3 de outubro de 1963, e garante uma transferência mensal, a ser calculada tendo como base o valor do salário mínimo e o número de filhos, aos pais com filhos menores de 14 anos sob qualquer condição. Posteriormente, a Lei nº. 5.559, de 11 de dezembro de 1968, estendeu esse benefício no caso de filhos inválidos de qualquer idade, bem como trabalhadores aposentados por velhice ou invalidez pelo RGPS. O salário-família é pago pela empresa ou empregador doméstico e o valor não será incorporado ao salário ou outro benefício do recebedor.

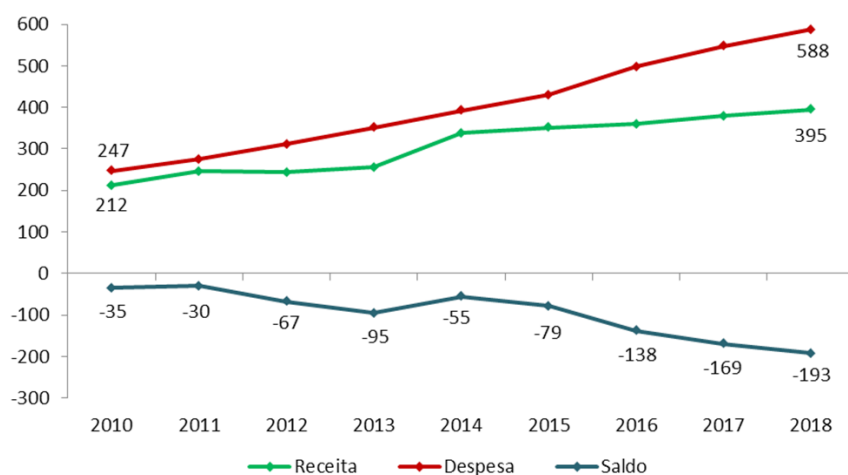
3.3. Dados da previdência no Brasil

As receitas e despesas previdenciárias no Brasil, conforme determinado pela constituição e mencionado anteriormente neste trabalho, estão incluídas no conjunto maior do orçamento da seguridade social, juntamente de saúde e assistência social. A seguir serão apresentados dados, extraídos dos relatórios oficiais publicados pelo Governo Federal, a respeito das receitas e despesas do RGPS e RPPS.

Os dois gráficos abaixo apresentam a evolução das receitas e despesas do RGPS de 2010 a 2018. O primeiro gráfico traz os dados em valores correntes, enquanto o segundo gráfico apresenta os valores como percentual do Produto Interno Bruto (PIB) do ano.

Gráfico 4 – Receitas e Despesas do RGPS em valores correntes – 2010 a 2018

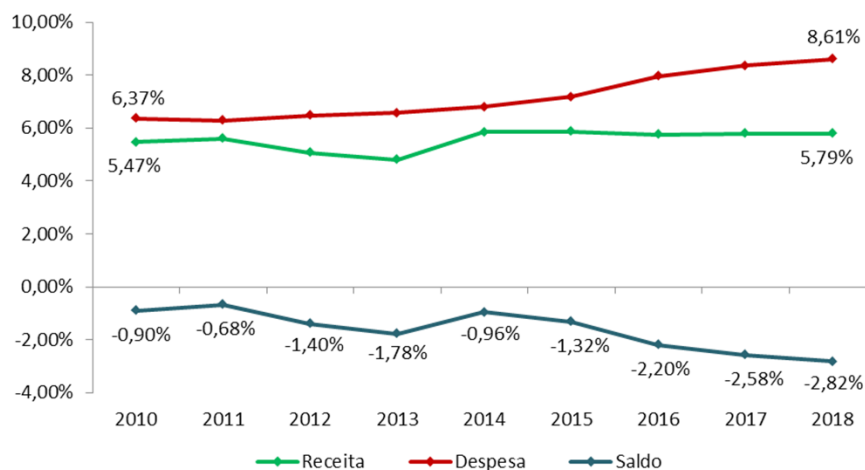
(Valores nominais em R\$ bilhões)



Fonte: elaboração própria, com dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal.
Nota: as despesas obedecem ao regime de competência.

Gráfico 5 – Receitas e Despesas do RPPS em percentual do PIB – 2010 a 2018

(Valores em percentual (%))



Fonte: elaboração própria, com dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal e do Sistema Gerador de Séries Temporais do Banco Central (SGS/BCB).

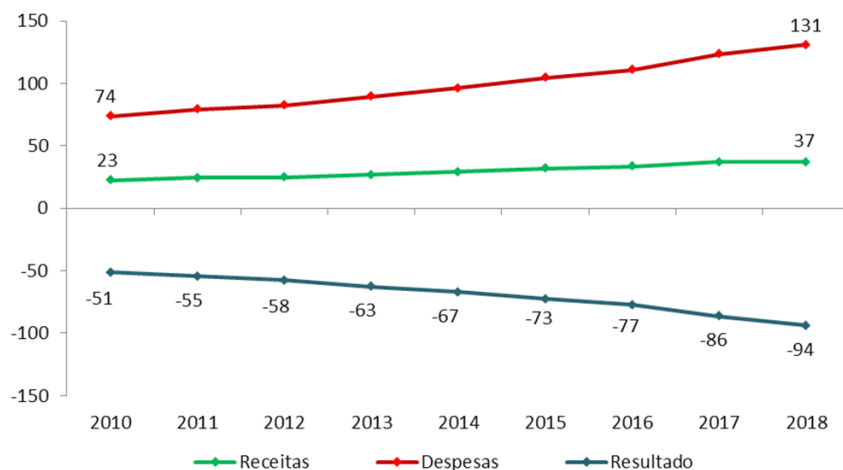
As informações apresentadas acima permitem perceber que pelo menos desde 2010 as receitas do RPGS sozinhas são insuficientes para cobrir a totalidade das despesas do regime. Contudo, é importante frisar novamente que tais valores pertencem ao conjunto maior do orçamento da seguridade social, o que torna uma análise isolada desses valores de certo modo incompleta.

Em valores correntes, o resultado de 2010 foi deficitário em R\$ 35,07 bilhões, calculado como a diferença entre receitas de R\$ 212,40 bilhões e despesas de R\$ 247,47 bilhões. Tal déficit aumentou ano após ano, com exceção de 2011 e 2014 (na comparação com o ano anterior), até alcançar R\$ 192,52 bilhões em 2018, resultado da diferença entre receitas de R\$ 395,19 bilhões e despesas de R\$ 587,71 bilhões.

De modo a comparar diretamente resultados de diferentes anos, os mesmos valores citados acima foram tomados como percentual do PIB corrente do ano em questão e apresentados no gráfico 2. Nota-se que na comparação entre 2010 e 2018, as receitas apresentaram pouca alteração: em 2010 representavam 5,47% do PIB, enquanto em 2018 esse percentual subiu para 5,79%. Quanto às despesas, estas eram de 6,37% em 2010 e passaram a ser de 8,61% em 2018. Como consequência disso, o déficit orçamentário que era de 0,9% do PIB passou para 2,82%.

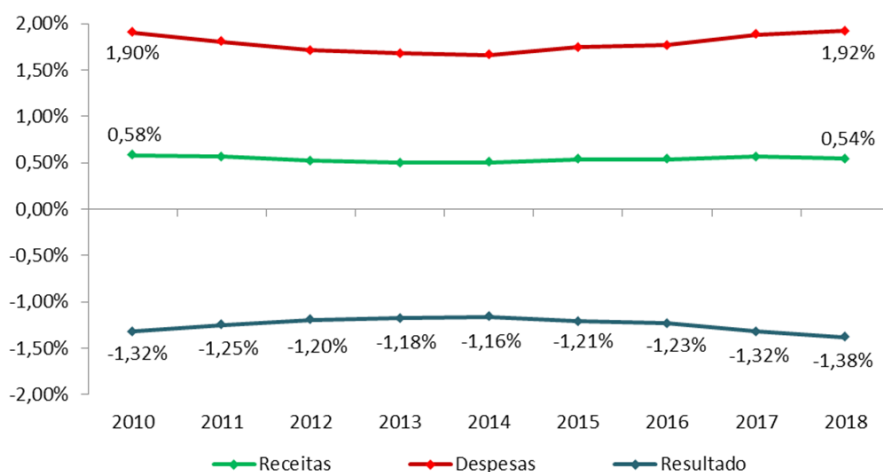
Os dois gráficos a seguir apresentam a mesma análise realizada agora para o RPPS dos servidores do Governo Federal, agregando pessoal civil e militar.

Gráfico 6 – Receitas e Despesas do RPPS da União em valores correntes – 2010 a 2018 (Valores nominais em R\$ bilhões)



Fonte: elaboração própria, com dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal. Nota: as receitas desvinculadas pela DRU estão incluídas.

Gráfico 7 – Receitas e Despesas do RPPS em percentual do PIB – 2010 a 2018 (Valores em percentual %)



Fonte: elaboração própria, com dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal e do Sistema Gerador de Séries Temporais do Banco Central (SGS/BCB).

Assim como no caso do RGPS, o déficit do regime próprio dos servidores da união cresceu ao longo dos anos em valores nominais. Em 2010 havia sido de R\$ 51,25 bilhões, fruto de receitas e despesas que totalizaram R\$ 22,68 bilhões e R\$ 73,92 bilhões, respectivamente. Em 2018, o resultado foi deficitário em R\$ 94,07 bilhões, calculado como a diferença entre receitas de R\$ 37,06 bilhões e despesas de R\$ 131,13 bilhões.

Contudo, quando tais valores são analisados como percentual do PIB

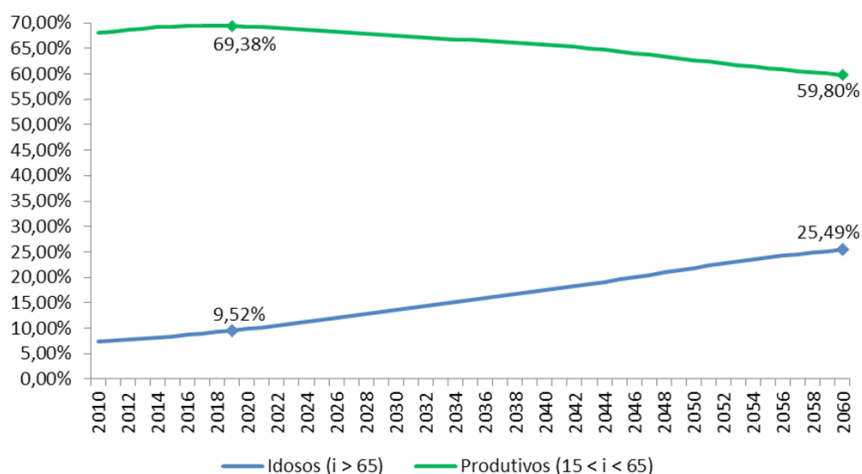
corrente, observa-se uma relativa estabilidade ao longo dos últimos anos. O gráfico 4 mostra que tanto as receitas como as despesas não apresentaram tendência crescente ou decrescente como percentual do PIB. O déficit, que era de 1,32% do PIB em 2010, cresceu apenas 0,6 p.p. e passou para 1,38%.

3.4. Aspectos Demográficos

Informações populacionais são essenciais à análise de regimes previdenciários, especialmente os que seguem o modelo de repartição (como é o caso brasileiro), onde os trabalhadores da ativa custeiam os inativos, diferentemente do modelo de repartição onde cada trabalhador financia sua própria aposentadoria através de uma poupança individual feita ao longo de seu período contributivo.

Desse modo, a sustentabilidade de um modelo de repartição depende, dentre outros aspectos, da estrutura demográfica do país. Quanto maior a proporção de pessoas economicamente ativas em relação aos inativos (idosos), mais sustentável é o regime. O gráfico a seguir, feito a partir de estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), mostra o percentual de indivíduos potencialmente ativos (entre 15 e 64 anos) e de inativos (maiores de 65 anos) sobre a população total do Brasil. Os dados abrangem o período de 2010 a 2016.

Gráfico 8 – Percentual de Ativos e Inativos sobre a população total – 2010 a 2060 (Valores em percentual (%))



Fonte: elaboração própria com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Em 2010 os indivíduos acima de 65 anos representavam 7,32% da população total, enquanto os indivíduos com idade entre 15 e 64 anos correspondiam a 67,99% do total. Em 2019, ano da redação deste texto, esses percentuais passaram

para 9,52% e 69,38%, respectivamente. Para 2060, as estimativas apontam que será de 25,49% a parcela de pessoas com mais de 65 anos, e de 59,80% a de indivíduos entre 15 e 64 anos de idade.

Um comportamento relevante desses percentuais é importante de ser ressaltado: o percentual de pessoas produtivas em 2060 será menor que o registrado em 2019, mas a parcela de idosos, por outro lado, será maior. De fato, a proporção de pessoas em idade produtiva atingiu um máximo de 69,46% em 2017, e passou a decrescer a partir de então. Em sentido contrário, o percentual de idosos crescerá continuamente em todo o período, e seu valor máximo será registrado exatamente no último ano da projeção.

Os resultados apresentados acima indicam que os desequilíbrios no sistema previdenciário brasileiro tendem a se acentuar com o tempo, na medida em que a parcela de pessoas possivelmente beneficiárias do regime, ou seja, idosos, tenderá a crescer continuamente, enquanto a de pessoas que financiará o regime, ou seja, trabalhadores, tenderá a diminuir.

4 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6-A DE 2019

A presente seção tem por objetivo apresentar e discutir os principais pontos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019, alterado na Câmara Federal recebeu o nº 6-A/2019, amplamente divulgada como proposta da nova previdência ou reforma da previdência. Tal dispositivo foi entregue pelo governo federal em 20 de fevereiro de 2019 ao Congresso Nacional, já tendo sido aprovada no plenário da Câmara.

Tendo em vista a relevância do tema, bem como seus possíveis impactos econômicos, fiscais e sociais, faz-se necessário que seja amplamente divulgado à sociedade os principais pontos da proposta enviada pelo governo, bem como as críticas pertinentes a tais pontos.

O texto original da reforma da previdência é composto por oito capítulos e 47 artigos, organizados como se segue:

- Capítulo I, artigo 1º, trata de alterações na Constituição Federal;
- Capítulo II, artigo 2º, trata de alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Capítulo III, artigos 3º a 11º, trata de regras de transição relacionadas ao RPPS;
- Capítulo IV, artigos 11º a 17º, trata de disposições transitórias relacionadas aos RPPS;
- Capítulo V, artigos 18º a 23º, trata de regras de transição relacionadas ao RGPS;
- Capítulo VI, artigos 24º a 39º, trata de disposições transitórias relacionadas aos RGPS;
- Capítulo VII, artigos 40º a 44º, trata de disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias;
- Capítulo VIII, artigos 45º a 47º, trata de disposições finais e revogações.

Cumpre-nos destacar, que não é objetivo deste trabalho apresentar um comentário ponto a ponto de todos os artigos da PEC em questão, mas sim trazer um resumo daqueles pontos que foram vistos como de maior impacto social negativo.

4.1 Alterações na idade mínima e tempo de contribuição

Conforme o texto aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, os trabalhadores que se vincularem a regimes previdenciários a partir da Promulgação da Emenda Constitucional, assim como aqueles trabalhadores já segurados que não se enquadrem em nenhuma regra de transição, terão que sua idade mínima de aposentadoria aumentada.

Para os trabalhadores vinculados ao RGPS, a idade mínima será de 62 anos para a mulher e 65 para o homem, não existindo mais a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, tais critérios foram mantidos no texto constitucional, não sendo assim acatada a proposta do governo de desconstitucionalização desse parâmetro.

Destaca-se que a PEC aumenta em dois anos a idade mínima para as mulheres, 60 para 62 anos, mantendo a idade de 65 anos para os homens. Excetuando-se os trabalhadores rurais (inclusive da agricultura familiar) que tiveram mantidas na Constituição a atual idade mínima, a saber: 55 anos para mulher e 60 anos para o homem. Pontua-se que tal deliberação não era prevista na proposta original do governo.

Acerca dos servidores do RPPS da União, a idade mínima da mulher foi elevada de 55 para 62 anos, enquanto que para o homem a idade mínima foi de 60 para 65 anos. Para além do critério da idade, o servidor federal deverá completar um tempo de contribuição mínimo de 25 anos, 10 anos de exercício no serviço público e cinco no cargo. Tais requisitos foram mantidos no texto constitucional, ao contrário da proposta do governo.

O plenário da Câmara não acatou a proposta do governo referente à elevação automática das idades mínimas conforme o aumento das expectativas de sobrevida da população. Dessa forma, futuras alterações nas idades mínimas do RGPS e do RPPS da União ficam condicionadas a aprovação de novas emendas constitucionais.

Para os segurados do RGPS, de forma transitória, o tempo de contribuição mínimo passa a ser de 20 anos para homens (aumento de cinco anos), e 15 anos para mulheres (mantendo o critério atualmente vigente). Destaca-se que tais parâmetros foram desconstitucionalizados, e que o texto da Emenda Constitucional prever lei específica para regular tais critérios.

4.2 Pensão por morte

A proposta enviada pelo governo, precariza o sistema de proteção social ao restringir de forma significativa os benefícios referentes às pensões por morte. Dessa forma, ao buscar a contenção de despesas o governo está tirando de um grande número de famílias as condições para a manutenção de uma vida digna.

A PEC 6-A/2019 inicialmente extingue a pensão integral, sendo agora o cálculo do benefício condicionado ao número de dependentes. Caberá a família beneficiada a cota de 50% do valor da aposentadoria, com um adicional de 10% por dependente.

Assim, apenas famílias com ao menos 5 dependentes terão direito a cota de 100%. Entretanto, tal cota irá diminuindo à medida que os dependentes menores de idade forem atingindo a maior idade. Dessa forma, a cota passará a ser de apenas de 60% do valor da aposentadoria.

Nos casos em que o dependente for inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave o valor da pensão será integral, desde que não ultrapasse o teto máximo do RGPS.

A proposta do governo era desvincular a pensão por morte, em ambos os regimes previdenciários, do valor do salário mínimo, alterando assim o art. 201 da CF. Contudo, na votação em plenário foi decidido que quando a pensão for a única fonte de renda formal do beneficiário fica garantido o valor do salário mínimo.

4.3 Cálculo do valor das aposentadorias

O texto aprovado pela Câmara estabelece a seguinte regra geral para o cálculo das aposentadorias: 60% da média dos salários de contribuição, não desprezando os 20% menores como atualmente. Além disso, serão acrescidos 2% por cada ano de contribuição que exceda os 20 anos.

A nova regra para o cálculo das aposentadorias define que somente terão direito aos 100% da média os segurados que contribuírem por 40 anos. Mas até que seja aprovada legislação infraconstitucional que regule as aposentadorias do RPPS e do RGPS, o tempo de contribuição será de 40 anos para homem, e 35 anos para mulher.

Em nota técnica o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) compara o valor das aposentadorias nas regras atuais e na PEC 06/2019, permitindo assim que sejam observadas as perdas que a Reforma da Previdência vai trazer para os segurados.

A Tabela 1 traz a comparação realizada para o DIEESE considerando os seguintes critérios:

a) Salários iniciais de contribuição equivalentes ao recolhimento sobre dois (R\$ 129,58), três (R\$ 194,37), cinco (R\$ 323,95) e sete

- (R\$ 453,53) salários mínimos em julho de 1994;
 b) Reajustes salariais anuais pela aplicação do INPC-IBGE, mais aumentos reais de 2% ao ano;
 c) Manutenção do trabalhador emprego durante todo esse período.

Tabela 1 - Comparação do valor da aposentadoria nas regras atuais e na PEC 6/2019

Parâmetro	Salário em julho de 1994 em número de Salários Mínimos			
	2 SM	3 SM	5 SM	7SM
Último Salário	1.167,49	1.751,23	2.918,71	4.086,20
Média pelas regras atuais	1.019,02	1.528,53	2.547,56	3.566,58
Aposentadoria Regras Atuais	1.019,02	1.528,53	2.547,56	3.566,58
Média pela PEC 6	987,72	1.481,57	2.469,29	3.457,00
Aposentadoria Regras PEC 6	998,00	1.333,42	2.222,36	3.111,30
Perda em R\$	-21,02	-195,12	-325,20	-455,27
Perda em %	-2,1%	-12,8%	-12,8%	-12,8%

Obs.: O salário é reajustado em julho pelo INPC dos 12 meses imediatamente anteriores, mais 2% de aumento real. A aposentadoria nas regras atuais na modalidade de tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Aposentadoria pela PEC supondo 35 anos de contribuição
 Fonte: DIEESE

Percebe-se nitidamente que a metodologia que passará a vigorar a partir da promulgação da PEC 6-A/2019 acarretará na redução do valor das aposentadorias. Embora a magnitude dessa redução dependa diretamente das características individuais de cada segurado, o sentido negativo fica comprovado pela simulação acima.

4.5 Alterações gerais nos RPPS's

Caberá ao Poder Executivo Federal instituir uma LC que tratará sobre a organização e o funcionamento dos RPPS's, legislando sobre benefícios, requisitos, modelo de financiamento, arrecadação, aplicação e fiscalização dos recursos, dentre outros (CF, art. 40, § 1º).

É exigido que os RPPS's apresentem equilíbrio financeiro e atuarial comprovado pela garantia de equivalência entre receitas e despesas apuradas atuarialmente, junto com ativos vinculados ao regime, que “evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios” (art. 40, § 7º).

A proposta determina também a obrigatoriedade de criação de um Regime de Previdência Complementar (RPC). Com a instituição do RPC, os benefícios do

RPPS ficam limitados ao teto do RGPS para os servidores admitidos a partir de então (art. 40, § 14).

Acerca das contribuições para o custeio dos RPPS's, a PEC 6-A/2019 traz duas inovações principais, a saber: a cobrança da contribuição normal com alíquotas progressivas e também a possibilidade de cobrança extraordinária vinculada ao equacionamento do déficit atuarial do plano de previdência e com alíquotas diferenciadas (conforme condição de atividade, histórico contributivo, cálculo do benefício e valor da base de contribuição ou benefício).

A Tabela 2 exhibe como as alíquotas de contribuição de acordo com o valor base da contribuição.

Tabela 2 - Alíquota de contribuição previdenciária conforme PEC 6-A/2019

em R\$			
De	Até	Alíquota	Dedução
0	998,00	7,50%	-
998,01	2.000,00	9,00%	14,97
2.000,01	3.000,00	12,00%	74,97
3.000,01	5.389,45	14,00%	134,97
5.389,46	10.000,00	14,50%	161,92
10.000,01	20.000,00	16,50%	361,92
20.000,01	39.000,00	19,00%	861,92
acima de	39.000,01	22,00%	2.031,92

Fonte: PEC 6-A/2019

Pontua-se que a contribuição não pode ser vista como um imposto sobre o patrimônio, pois a mesma não foi criada com tal previsão, possuindo finalidades distintas dos impostos sobre patrimônio.

Destaca-se ainda que a progressividade de alíquotas previdenciárias se constitui em prática de caráter confiscatório, existindo entendimento contrário a esse método no âmbito jurídico fundamentado por decisões do próprio STF.

4.6 Resumo das alterações efetuadas pela PEC 6-A/2019

O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) produziu valioso documento sintetizando os principais pontos do texto aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados. Segue abaixo uma transcrição das mudanças, até agora, aprovadas.

1) Regra de cálculo de benefícios para novos segurados com base no total do período contributivo, acarretando redução elevada no valor do benefício,

que poderá chegar a 15%, conforme a trajetória remuneratória ao longo da vida profissional.

2) Regra de cálculo de benefícios a partir de 60% aos 20 anos de contribuição mais 2% ao ano adicional, assegurado o benefício de maior valor caso essa regra resulte em redução do valor. Agrava ainda mais as perdas penalizado as mulheres e aposentadorias especiais.

3) Remete (art. 10, § 4º) o cálculo de aposentadoria dos servidores públicos ao que dispuser a lei, fixando como regra de transição a média de todo o período contributivo e regra 60% mais 2% a.a: e a ampliação do período de cálculo para 100% do tempo de contribuição.

4) Garantia de provento igual a 100% da média no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

5) Pensão por morte em cotas não reversíveis, com mínimo de 60% do valor da aposentadoria, com grave prejuízo à renda familiar.

6) Mantida a garantia constitucional de que a pensão não poderá ser inferior a 1 SM, mas limitando essa garantia no caso de a pensão ser a única fonte de renda. Contudo, passa a ser considerado para esse fim “o conjunto de dependentes”.

7) Garantia de pensão por morte integral e vitalícia a dependentes de policiais falecidos em decorrência de “agressão sofrida no exercício ou em razão da função”. Essa garantia é estendida na forma da lei também aos futuros policiais, a ser calculada com base em 100% da média.

8) Garantia de pensão para dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, em 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

9) Vedação de acumulação de aposentadoria com pensão de valor superior a 2 salários mínimos, desrespeitando a proporcionalidade entre contribuições e direitos acumulados.

10) Proibição de acumulação de aposentadoria do RGPS decorrente de emprego público com a remuneração do emprego. Ressalva na regra de transição que a mudança só se aplica a futuras aposentadorias, evitando assim que milhares de empregados públicos sejam de imediato prejudicados.

11) Contribuição progressiva no RGPS e RPPS, com elevação de alíquotas.

12) Possibilidade de cobrança de contribuição de inativos sobre parcela acima de 1 SM no caso de déficit do RPPS, com ofensa a cláusula pétrea de vedação de tratamento diferenciado entre contribuições, visto que no RGPS não há contribuição sobre aposentadoria e pensão.

13) Manutenção do aumento de alíquota para 14% no RGPS e RPPS, e de até 22% no RPPS e das faixas de renda para sua incidência na regra de transição,

com efeito confiscatório e desrespeito à proporcionalidade.

14) Manutenção na forma do art. 149 da previsão de contribuições extraordinárias para custeio dos RPPS em caso de déficit atuarial, caso não seja suficiente a ampliação da base de cálculo da cobrança de inativos. O art. 9º, § 8º, permite que essa cobrança seja feita por 20 anos.

15) Transforma abono de permanência em “faculdade” do ente, e não direito do servidor que permaneça em atividade após adquirir o direito à aposentadoria.

16) Retira do servidor que tenha direito adquirido ou que venha a adquirir direito a aposentadoria pela regra de transição a garantia de continuidade de recebimento do abono de permanência, que somente será devido até que lei federal seja editada (art. 3º).

17) Retira do art. 149 a previsão de que deverá haver contribuição do ente federativo para custeio do RPPS, mantendo apenas a contribuição do servidor ativo e inativo.

18) Contribuições de servidores dos estados e municípios para seus RPPS não poderão ser inferiores às dos servidores federais, exceto se comprovado que não há déficit atuarial.

19) Mantém a total revogação das regras de transição das EC 20, 41 e 47, obrigando o servidor a trabalhar e cumprir idade mínima elevada para receber a aposentadoria integral a que faria jus.

20) Fim da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, no RGPS.

21) Instituição da aposentadoria no RGPS por idade, aos 62 anos se mulher e 65 anos se homem, com carência a ser fixada em lei. Até que tal lei seja editada, a carência será de 15 anos para a mulher e 20 anos para o homem.

22) Inserida no texto constitucional como regra permanente a idade mínima para aposentadoria do servidor (art. 40, III) e no RGPS (art. 201, § 7º, I) aos 62/65 anos. A regra impacta também o magistério, que terá redução expressa de 5 anos em relação a essas idades.

23) Remete a lei complementar dispor sobre regras de idade para a aposentadoria especial para atuais segurados, fixando regras válidas apenas até que essa lei seja editada.

24) Regras de transição para aposentadoria dos atuais servidores aos 56/61 anos, com elevação para 57/62 em 2022, e somatório de idade mais tempo de contribuição 86/96 pontos, com elevação anual até atingir 100/105.

25) Regras de transição para aposentadoria dos atuais servidores do magistério aos 51/56 anos, com elevação para 52/57 em 2022, e somatório de idade mais tempo de contribuição 81/91 pontos, com elevação anual até atingir 92/100 pontos.

26) Exigência de 62/65 anos ou 57/60 se professor para ambos os sexos, para aposentadoria integral, com paridade para quem ingressou até 2003.

27) Regra de cálculo para quem não concluir 62/65 anos ou ingressou após 2003, com base em 100% do período contributivo, e 60% da média aos 20 anos

mais 2% por ano adicional de contribuição.

28) Nova regra de transição (alternativa) para servidores em atividade: 57/60 anos de idade, 30/35 de contribuição e pedágio de 100% sobre o tempo que falta para concluir o tempo exigido. Nesse caso, quem teria que trabalhar mais 5 anos para ter direito a aposentadoria aos 60 anos, terá que trabalhar 10 anos. Para os servidores ingressados até 2003, a aposentadoria é integral; para quem ingressou após 2003, o valor da aposentadoria será de 100% da média aritmética, apurada sobre todo o período contributivo. Portanto, não se aplica a regra 60%+2% a.a.

29) Aplicação para novos policiais/agente federal penitenciário ou socioeducativo de aposentadoria aos 55 anos, com 30 anos de contribuição e 25 de atividade policial, sem diferença entre homem e mulher, e proventos calculados pela média e 60%+2%a.a.

30) Regra de transição para aposentadoria no RGPS aos 30/35 anos de contribuição e soma de idade + tempo de contribuição (TC) de 86/96 pontos, com elevação anual a partir de 2020 até atingir 100/105 pontos. Redução no caso de professor para 25/30 anos de contribuição.

31) Aposentadoria na regra de transição para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição com 81/91 pontos, acrescidos a partir de 2020, até chegar a 92/100 pontos. Cálculo do benefício na transição do RGPS com base na regra 60% mais 2% a.a.

32) Regra de transição alternativa no RGPS com 30/35 anos de contribuição e 56/61 anos de idade, acrescida de 6 meses a cada ano a partir de 2020, até chegar a 62/65 anos. Regra para o professor com redução de 5 anos, até atingir 57/60 anos. Cálculo do benefício na transição do RGPS com base na regra 60% mais 2% a.a.

33) Regra de transição alternativa no RGPS para quem tiver mais de 28/33 anos de contribuição, sem idade mínima, com pedágio de 50% do tempo faltante e benefício calculado pela média de 100% do período contributivo e aplicação do fator previdenciário.

34) Regra de transição alternativa para RGPS — aposentadoria aos 60/65 anos, com 15 anos de carência — com elevação de 6 meses/ano para o homem a partir de 2022, até atingir 20 anos. Cálculo do benefício na transição do RGPS com base na regra 60% mais 2% a.a.

35) Nova regra de transição para o RGPS: aposentadoria aos 57/60 anos, com 30/35 de contribuição e pedágio de 100% do tempo faltante, com redução de 2 anos na idade e 5 no tempo de contribuição para professor. Proventos garantidos com base em 100% da média de todo o período contributivo.

36) Reduz de 60 para 57 anos a idade de aposentadoria da professora admitida até 2003 para fazer jus a aposentadoria integral (art. 4º, § 6º, I).

37) Garantia ao futuro titular do cargo federal de professor, de aposentadoria aos 57/60 anos com 25 de magistério, e proventos calculados pela média 60% +2% a.a.

38) Sujeição da aposentadoria por incapacidade (invalidez) a avaliações

periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

39) Garantia ao policial e agente penitenciário e socioeducativo, na transição de continuidade da regra de aposentadoria da Lei Complementar 51 (com proventos integrais), após 30 anos de contribuição com 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou 25 anos de contribuição, com 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, mas com idade mínima de 55 anos (atualmente não há idade mínima). No entanto, cada estado disporá sobre os seus policiais.

40) Manutenção da regra em vigor sobre a aposentadoria compulsória (podendo lei complementar fixar idade inferior a 75 anos). Estende a aposentadoria compulsória a empregados de empresas estatais.

41) Permissão para que entidades de previdência aberta administrem previdência complementar do serviço público e empresas estatais, nos termos da Lei complementar. Até lá, somente entidades fechadas (EFPC) poderão gerir a previdência complementar, mas sem a garantia de “natureza pública” hoje prevista.

42) Altera o art. 202 para permitir que entes federativos patrocinem EFPC de outros entes ou entidades abertas de previdência complementar.

43) Vedação de moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses de contribuições sociais. Limita o parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social a 60 meses.

44) Fim da DRU sobre receitas da Seguridade Social e redução para 28% das receitas de contribuições para o PIS/Pasep destinadas ao BNDES.

45) Previsão de que a União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência, aos benefícios dos programas de assistência social e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para fins de controle de acumulações.

46) Suprime a vedação de tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais ou das contribuições que as substituam.

47) Restabelece em 20%, até que nova lei disponha sobre isso, a contribuição social sobre o lucro dos bancos. A alíquota era de 15% e passou para 20% em 2015, e voltou a 15% em 2019 (Lei 13.169).

48) Afasta a obrigatoriedade de “segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social”, mas, em lugar disso, prevê que serão identificadas “em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social”

49) Retorna no art. 203 da CF o critério para fins de acesso ao BPC (renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo) a fim de evitar o cumprimento da

determinação do STF, que manda rever o limite atualmente fixado na Loas, permitindo, porém, que lei estabeleça critério diferenciado em caso de “vulnerabilidade social”.

50) Permite que o abono salarial e salário família sejam pagos a trabalhadores “de baixa renda” e não apenas quem ganhar 1 salário mínimo (SM), como estava no texto original da PEC 6. A faixa de renda passa a ser transitoriamente de R\$ 1.364,43. (critério atual do salário família).

51) Exclui os RPPS de estados e municípios das regras a serem fixadas para a União sobre aposentadoria e pensão. Regras de transição também serão fixadas por lei de cada ente.

52) Remete a cada ente dispor sobre aspectos essenciais dos direitos previdenciários de seus servidores, rompendo o equilíbrio e paridade de regimes e comprometendo a unidade do Ministério Público e da Magistratura Nacional.

53) Exclui do art. 93, VIII a aposentadoria do magistrado “por interesse público” por decisão do CNJ. Assim, deixa essa aposentadoria de ter caráter punitivo, alternativo à demissão em caso de infração. A mesma medida é adotada para o CNMP e Membros do MP.

54) Altera o art. 103-B, § 4º, III para excluir da competência do CNJ a competência para determinar a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço de magistrado, com caráter de sanção administrativa. A mesma medida é adotada para o CNMP e Membros do MP.

55) Explicita que a aposentadoria de empregado público acarreta a extinção do vínculo empregatício, criando regra anti-isonômica.

56) Constitucionalização da Lei 9.717/98 e de regras para a extinção de regimes próprios de previdência, fixando responsabilidades do ente estatal na complementação de benefícios acima do teto do RGPS e outras regras e penalizações em caso de descumprimento das regras de organização dos RPPS.

57) Prazo para comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor da emenda constitucional pelas regras fixadas nos §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (MP 871), será prorrogado até que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atinja cobertura mínima de 50% dos segurados especiais rurais.

58) Vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Afasta a aplicação da regra para cálculo de proventos no caso de parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a incorporações já efetivadas (regra para o futuro).

59) Insere novo § 3º no art. 26, tornando nulas aposentadorias no serviço público já concedidas com a contagem de tempo de serviço do RGPS sem que tenha havido recolhimento de contribuição. O dispositivo contraria o princípio da segurança jurídica e princípio da estabilidade das relações jurídicas, ao determinar

que “considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida”, ou seja, sem especificar marco temporal e sem respeitar direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito, sempre que o benefício de servidor público tenha computado tempo de atividade privada sem que tenha havido recolhimento de contribuição.

5. ALTERNATIVAS À PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A proposta de reforma da previdência enviada pelo Governo e já aprovada pela Câmara dos Deputados se concentra substancialmente em reduzir despesas, ou seja, diminuir benefícios previdenciários e alterar direitos adquiridos. De modo a apresentar alternativas à reforma da previdência, a seguir serão apresentadas duas possíveis medidas enfatizando prioritariamente o lado das receitas.

5.1. Revogação da Desvinculação das Receitas da União

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu art. 76, passou a permitir a partir do ano de 2000 que 20% (vinte por cento) das receitas de impostos e contribuições sociais da União possam ser desvinculadas de seus respectivos órgãos, fundos ou despesas. Sucessivas emendas constitucionais mantiveram inalterado esse percentual e a partir de 2003 passaram a ser passíveis de desvinculação também as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a Emenda Constitucional (EC) nº 93/2016, o percentual de desvinculação foi aumentado para 30% (trinta por cento) a vigorar entre 2016 e 2023. Com isso, o montante desvinculado do orçamento da seguridade social passou a se situar em valores mais elevados, reduzindo o resultado (diferença entre receitas e despesas) de tal orçamento. A tabela a seguir apresenta o montante, em valores nominais e reais, desvinculado do orçamento da seguridade social entre 2010 e 2018.

Tabela 3 – Total de receitas desvinculadas do orçamento da Seguridade**Social – 2010 a 2018** (Valores em R\$ milhares; atualização monetária feita pelo IPCA de junho de 2019)

Ano	Valores Correntes	Valores Reais
2010	46.302.452,00	78.270.224,91
2011	50.460.237,00	80.538.754,57
2012	54.809.379,00	82.141.172,39
2013	60.128.079,00	85.139.974,07
2014	59.879.918,00	80.057.203,11
2015	60.620.377,00	76.164.992,96
2016	91.964.061,00	104.405.891,06
2017	100.373.078,00	107.209.111,94
2018	109.649.257,00	109.649.257,00

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária da União – Tesouro Nacional.

Observa-se que entre 2010 e 2015, com o percentual de 20%, o montante desvinculado se situava próximo de R\$ 80 bilhões (em valores reais de 2018), mas veio a ultrapassar os R\$ 100 bilhões a partir de 2016, ano do início de vigência da EC 93 que ampliou o percentual para 30%.

Desse modo, é razoável assumir que a Desvinculação de Receitas da União (DRU) aumenta os desequilíbrios do orçamento da seguridade social, uma vez que uma relevante parcela de suas receitas é transferida para outras áreas. Portanto, a revogação da DRU deverá ser utilizada como medida para aumentar a sustentabilidade do orçamento da seguridade social na medida em que as receitas de tal orçamento sejam em sua totalidade utilizadas em despesas com saúde, assistência social e previdência.

Importante ressaltar que a eliminação da DRU como medida de melhoria da sustentabilidade do orçamento da seguridade social somente faz sentido enquanto tal orçamento for composto, como é atualmente, por receitas de contribuições sociais. Uma reforma tributária que venha a eliminar tais contribuições tornaria inócua a revogação da DRU.

5.2 Juros sobre capital próprio

Os Juros sobre Capital Próprio (JSCP) foram introduzidos através da Lei nº 9.249 de 1995 mediante à implementação do Plano Real, com o objetivo de compensar a extinção da correção monetária dos balanços das empresas.

A correção monetária estava ligada à contextualização histórica do país que apresentou períodos de forte inflação que impactavam na desvalorização do poder aquisitivo da moeda nos ativos das empresas e, de acordo com o Art. 3 da

Lei nº 7.799 de 1989, tinha como objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

A partir da revogação das Leis que tratavam da correção monetária das demonstrações financeiras, tanto para efeitos societários ou fiscais, os JSCP passaram a representar para as empresas uma despesa com remuneração de sócios e acionistas. Despesa esta considerada dedutível na base do Imposto de Renda.

Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Lei 9.430 de 1996, em seu Art. 88, revogou o Art. 9º da Lei 9.249 de 1995 que vedava a dedução dos juros da base de cálculo da CSLL e a Instrução Normativa nº 93 de 1997 da Secretaria da Receita Federal passou a regulamentar que o JSCP também poderia ser dedutível na base da CSLL, o que tornou o pagamento ou crédito de JSCP atrativo pelo fato de ser dedutível na base desses tributos, tendo a sua aplicabilidade de benefícios fiscais para as empresas que utilizem a tributação pelo Lucro Real.

Para efeito de cálculo dos Juros sobre o Capital próprio, as empresas podem efetuar o cálculo para remunerar seus sócios e acionistas, desde que não exceda à variação *pro rata dia* da Taxa de Juros de Longo Prazo que é divulgada pelo Banco Central do Brasil. Portanto, a seguir o próprio texto do Art. 9 da Lei 9.249/95:

A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Após a aplicação da TJLP sobre o Patrimônio Líquido, encontra-se o valor máximo para crédito ou pagamento a título de juros remuneratórios, estando limitado de acordo com os incisos I e II, § 2º, Art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que estabelecem:

- I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou
- II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Ainda nesse contexto, a § 3º estabelece que o lucro líquido mencionado no inciso I será aquele apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ. Ao final, opta-se pelo maior valor das duas alternativas.

A Lei 9.249 de 1995 estabelece, ainda, as contas do Patrimônio Líquido que são consideradas para fins de cálculo da remuneração. São elas: Capital Social; Reservas de Capital; Reservas de Lucros; Ações em Tesouraria e Prejuízos acumulados.

Cabe mencionar que depois de pagos de forma individualizada os Juros

de Capital Próprio aos sócios ou acionistas, é exigido o Imposto de Renda retido na fonte de 15% que será recolhido pela empresa, que possui o papel de contribuinte responsável, mas que pertence ao sócio ou acionista, contribuintes de fato. Entretanto, há perda de arrecadação na esfera federal referente ao adicional de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à CSLL devida, não tributadas na pessoa física.

A seguir será apresentada uma tabela que evidencia a vantagem tributária para as Pessoas Jurídicas que utilizam dos JSCP e que possuem a tributação pelo Lucro Real, em detrimento da sociedade como um todo.

Tabela 4 – Benefício Tributário com a utilização dos JSCP na tributação pelo Lucro Real (Valores em percentuais)

Pessoas Jurídicas em Geral – Lucro Real	
Valor Bruto dos JSCP	100%
CSLL	9%
IRPJ	15%
IRPJ Adicional	10%
Total do Benefício Tributário	34%
Entidades Financeiras e equiparadas – Lucro Real	
Valor Bruto dos JSCP	100%
CSLL (A partir de 01.01.2019)	15%
IRPJ	15%
IRPJ Adicional	10%
Total do Benefício Tributário	40%

Fonte: Elaborado pelo autor

O Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 105 de 2001 define nos incisos I a XIII quais empresas são consideradas Instituições Financeiras. A Lei nº 13.169 de 2015 elevou a alíquota da CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do Art. 1º, § 1º da Lei supracitada para 20%, no período entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% a partir de 1º de janeiro de 2019. Portanto, a alíquota considerada na tabela para efeito de benefício tributário das Entidades Financeiras e equiparadas é a vigente em 2019.

De maneira geral, ainda que a utilização de remuneração através dos Juros sobre Capital Próprio seja facultada às empresas, ao longo dos últimos vinte e quatro anos este recurso cresceu muito no Brasil, sendo método de opção à distribuição de Dividendos, pois a própria lei permite que o valor dos juros seja imputado ao valor dos Dividendos obrigatórios, e, ainda, vantagens tributárias que permite redução legal da tributação sobre o lucro.

Tendo em vista o que foi até aqui exposto, fica nítido que o JSCP permite as empresas reduzirem a base de cálculo sobre a qual irá incidir o IRPJ e CSLL. Por conseguinte, temos que a arrecadação desses dois tributos é minorada

significativamente pela existência desse mecanismo.

A tabela 5 traz exemplo numérico do cálculo dos juros sobre capital próprio, bem como a dedução no lucro respeitando os limites de dedutibilidade.

Tabela 5 – Exemplo numérico do cálculo dos JSCP e Limite Legal

Informações	
Patrimônio Líquido	100.000,00
Capital e Reservas de Capital	75.000,00
Reservas de Lucros	7.000,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	12.000,00
Lucros Acumulados	6.000,00
Lucro antes do IR e CSLL	14.000,00
TJLP	8%
Cálculo + Limite Legal	
Aplicabilidade da TJLP sobre Patrimônio Líquido	8.000,00
Limite A: 50% do Lucro líquido após dedução da CSLL	6.370,00
Limite B: 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros	6.500,00
Dedução do Lucro	
Lucro antes do IR e CSLL	14.000,00
JSCP (85% a pagar + 15% IRRF a Recolher)	6.500,00
Lucro após utilização JSCP	7.500,00

Fonte: Elaborado pelo autor

De acordo com a tabela é possível perceber que antes da utilização do JSCP o lucro era de R\$ 14.000,00 e passou a ser no valor de R\$ 7.500,00, o que representa redução de 46,43% da base de cálculo do IR e da CSLL.

Portanto, é relevante que se analise quanto a União poderia aumentar sua arrecadação caso a dedução do JSCP da base de cálculo do IRPJ fosse revogada. Tal estimativa é importante, pois, permitiria que tais recursos fossem destinados para a saúde, por exemplo, o que diminuiria os problemas do orçamento da seguridade social.

Tabela 6 – Análise da Arrecadação do IRPJ 2018

(Valores Correntes em R\$ milhões)

Arrecadação do IRPJ 2018	
Arrecadação IR 2018	92.014,00
Base de cálculo do IR 2018	368.056,00
Base de Cálculo sem redução	688.264,72
Arrecadação Adicional	80.052,18
Arrecadação Total	172.066,18

Fonte: Análise da Arrecadação das Receitas Federais – Receita Federal do Brasil

De acordo com a decomposição da arrecadação do IRPJ através da Análise da Arrecadação das Receitas Federais, publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), o valor de R\$ 92,01 bilhões, a preços correntes, de IRPJ arrecadado das empresas cuja tributação é do Lucro Real, representou 64,86% do total arrecadado desse tributo em 2018. Tomando como base esta análise, temos um adicional de aproximadamente R\$ 80,05 bilhões.

Para analisar quanto a Receita Federal poderia arrecadar adicionalmente, foi utilizada para a base de cálculo do que foi efetivamente arrecadado em 2018 em comparação com a base que seria sem redução, a mesma proporção do exemplo numérico exibido em relação à base de cálculo após a utilização dos JSCP e a base de cálculo antes de aplicar o método. Cabe ressaltar que foi utilizada a alíquota cheia, ou seja, 15% IRPJ básico + 10% IRPJ adicional.

De maneira geral, pode-se verificar que a análise da arrecadação de IRPJ é uma estimativa dado as particularidades da situação patrimonial e de resultado de cada uma das empresas, mas que se deve levar em consideração a maximização da arrecadação caso este incentivo fiscal, viabilizado pelos JSCP, fosse revogado.

Vale ressaltar que somente o Brasil e a Estônia, são os únicos países que têm esse benefício fiscal.

5.3 Revogação de benefícios tributários

Além dos pontos anteriores, existe também a alternativa de revisão, e caso seja necessário, revogação dos benefícios fiscais aplicados às contribuições que financiam o orçamento da Seguridade Social.

Conforme dados publicados no Balanço Geral da União (BGU), a RFB deixou de arrecadar o total de R\$ 150,41 bilhões referente a contribuições sociais e previdenciárias no ano de 2018. A Tabela 7 detalha quanto foi o gasto tributário da União para os tributos aqui em questão.

Tabela 7 - Análise dos Benefícios Tributários em 2018

(Valores em R\$ bilhões)

Tributo/Gasto Tributário	Previsto LDO 2018	Realizado 2018
Contribuição Social Para o PIS/PASEP	13,21	13,00
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL	12,31	10,55
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	66,45	65,37
Contribuição para a Previdência Social	50,62	61,50
Total	142,58	150,41
Renúncias Totais		287,52
Arrecadação total da União		1.391,06

Fonte: Balanço Geral da União e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

Conforme é possível verificar pela tabela acima, os benefícios concedidos tendo como base as contribuições sociais e previdenciárias representam 52,31% das renúncias totais realizadas pela União, o que deixa margem significativa para incremento das receitas da Seguridade Social por meio da revogação de muitos desses benefícios.

Considerando os dados apresentados na seção 2, em que as despesas da seguridade social somaram em 2018 o montante de R\$ 993,74 bilhões, enquanto que as receitas foram de R\$ 826,77 bilhões. Dessa forma, temos um resultado negativo de R\$ 166,97 bilhões.

Entretanto, como demonstrado na presente subseção, bem como nas anteriores, é possível que a União incremente as receitas da Seguridade Social de maneira significativa. Tomando os valores computados para a possível arrecadação com JSCP, renúncias fiscais e DRU, temos que as receitas poderiam crescer em R\$ 340,12 bilhões, o que garantiria o equilíbrio orçamentário, permitindo ainda a expansão das ações sociais do governo. A tabela abaixo demonstra a composição dos possíveis ganhos.

Tabela 8 – Resumo dos Possíveis Ganhos de Arrecadação em 2018

(Valores em R\$ milhões)

Alternativa	Valor	% Total
Revogação da DRU	109.649,26	32,24%
JSCP	80.052,18	23,54%
Benefícios Fiscais	150.414,98	44,22%
Total	340.116,42	

Fonte: Elaboração dos autores.

A Tabela 9 traz o resultado orçamentário da Seguridade Social para 2018, considerando as alternativas de arrecadação elencadas anteriormente.

Tabela 9 – Resultado Orçamentário da Seguridade Social com Adicionais de Receita - 2018 (Valores em R\$ milhões)

Descrição	Valores Correntes
Receitas da Seguridade Social (I)	826.771,23
Despesas da Seguridade Social (II)	993.738,51
Resultado da Seguridade Social (III)= (I)-(II)	-166.967,28
Adicional de arrecadação Total (IV)	260.064,24
Superavit com Adicional de Receita (V) = (III) + (IV)	93.096,96

Fonte: Elaboração dos autores.

Nota-se que o tão divulgado déficit no orçamento da Seguridade Social pode ser solucionado por meio de medidas que possibilitem um aumento na arrecadação da União. Portanto, se essas medidas fossem adotadas o Orçamento da Seguridade Social teria um superávit em 2018, de R\$ 93 bilhões, sem falar nos R\$ 80 bilhões de JSCP que pertencem ao Orçamento Fiscal, podendo esses recursos serem aplicados em qualquer despesa. Dessa forma, argumento de que o ajuste fiscal deve ser realizado por meio somente do corte de despesas não se sustenta, tendo em vista o que foi apresentado no presente trabalho.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho apresentou um panorama sobre o sistema de Seguridade Social no Brasil, considerando especificamente o sistema previdenciário. Buscou-se apresentar o histórico, embasamento legal e a situação orçamentária atual dos referidos sistemas.

Além disso, realizou-se uma discussão crítica da PEC 6-A de 2019, que objetiva reformar o sistema previdenciário brasileiro sob a alegação da realização de um ajuste fiscal. Nesse sentido, o texto aqui apresentado também contribui trazendo à pauta algumas alternativas que poderiam solucionar eventuais desequilíbrios orçamentários existentes no âmbito da Seguridade Social.

Diante do que foi exposto no texto, conclui-se que a proposta do governo federal, já aprovada na Câmara, representa um significativo retrocesso para as camadas mais carentes da população, tendo em vista o endurecimento das regras para acesso aos benefícios assistenciais e previdenciários.

Conforme mostrado no texto, as medidas que irão ser implementadas quando da promulgação da PEC 6-A/2019 trarão como resultado uma redução significativa nos valores dos benefícios previdenciários recebidos pela sociedade.

Assim, para um país já marcado pela assustadora desigualdade social, a reforma proposta contribuirá ainda mais para agravar esse quadro, trazendo resultados nefastos para a sociedade brasileira.

Tendo em vista esse quadro, destacou-se aqui a possibilidade do governo federal aumentar suas receitas por meio da revogação da DRU, tributação sobre o pagamento de JSCP e revogação de benefícios fiscais. Como pode ser visto na Tabela 8, tais medidas garantiriam, para 2018, um adicional de R\$ 340,12 bilhões. Tal montante garantiria um superávit no orçamento da Seguridade Social, o que possibilitaria a expansão do gasto social da União.

Portanto, diante do que foi aqui exposto, fica nítido que existem alternativas para a resolução do problema orçamentário existente na Seguridade Social, que não sejam a redução de gastos, que só penaliza as camadas mais pobres da população. Dessa forma, é preciso contrapor o argumento do Governo de que a

reforma da previdência beneficia as camadas mais carentes da população, quando na verdade esses serão os mais prejudicados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 1 ago. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012**. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc88.htm>. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963**. Institui o salário família do trabalhador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4266.htm>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968**. Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5559.htm>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso em: 8 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.779, de 10 de julho de 1989**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7799.htm> Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.** Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm>. Acesso em: 6 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970.** Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm> Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970.** Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm> Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.** Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm> Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm> Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp152.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

DANTAS, E. A. **A Seguridade Social no Brasil.** In: MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Informe de Previdência Social.** Setembro de 2018. Vol. 30, nº. 9. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Informe-de-Previdencia-Setembro-de-2018.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

DONADON, J; MONTENEGRO, D. P; O Regime Geral de Previdência Social. In: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Previdência Social: Reflexões e Desafios.** 2009. 1ª edição, vol. 30. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_100202-164641-248.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria de Previdência Social. **Histórico.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria de Previdência Social. **Regime Geral - RGPS.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria de Previdência Social. **Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/>>. Acesso em: 27jul. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria de Previdência Social. **O que é Previdência Complementar**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previdencia-complementar/o-que-previdncia-complementar/>>. Acesso em: 3 ago. 2019.

Realização:



Apoio:

